

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 15/00246309
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Aurora
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Espólio Vilmar Zandonai
<b>INTERESSADOS:</b>	Alexandre Jensen Clóvis Broering
<b>ASSUNTO:</b>	Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 8 - DMU/COPR/DIV8
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/JNA - 471/2019

## I. EMENTA

### **REAPRECIAÇÃO - Prestação de Contas de Prefeito, referente ao ano de 2014 - Aurora.**

Conhecer do Pedido de Reapreciação, diante da sua tempestividade, retificando o Parecer Prévio que recomendou à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Aurora.

## II. INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo do Município de Aurora, na pessoa de seu Presidente, encaminhou requerimento protocolado nesta Casa sob o nº 18862/2016 que trata do pedido de Reapreciação do Parecer Prévio nº 0289/2015, fls. 500 a 503, do presente processo, que sugeriu a Rejeição das contas do Município relativas ao exercício de 2014, recorreu a esta Corte, com amparo no art. 55, da Lei Complementar nº 202/2000, aduzindo suas razões de recurso constantes das fls. 510 a 577 dos presentes autos.

Ao emitir Parecer Prévio sobre as contas municipais de Aurora relativas ao ano de 2014, este Tribunal, acompanhando o Voto do Relator, decidiu sugerir a rejeição das mesmas, considerando a natureza das irregularidades relacionadas no Relatório Técnico, em especial:

1. Constatação de déficit orçamentário resultante da execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 787.020,55, representando 4,42% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/1964 e pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

2. Constatação de déficit financeiro do Município(Consolidado) da ordem de R\$ 643.201,51, correspondendo a 3,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 17.803.124,82), resultante do déficit de execução orçamentária ocorrido no exercício em exame, resultado incompatível com o

equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável conforme art. 1º, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº101/2000 e art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/1964.

### 1.1 Do Pedido de Reapreciação

O Pedido de Reapreciação das contas do Município de Aurora, relativas ao exercício de 2014, tem por base solicitação efetuada ao Poder Legislativo pelo Sr. Vilmar Zandonai – Prefeito Municipal à época, tendo seguido o trâmite regimental daquela Casa Legislativa culminando na edição do Decreto nº 09 de 19/10/2016 (fl. 575), que aprovou o pedido de solicitação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a REAPRECIACÃO das contas PCP –15/00246309, do Prefeito referente ao exercício de 2014.

Preliminarmente, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas anotaram em suas manifestações, que a comunicação à Câmara Municipal do trânsito em julgado e da disponibilidade para julgamento do presente feito foi realizada por meio do Ofício TCE/SEG nº17513/2016, recebido em 26/10/2016 pelo Sr. Clóvis Broering, Presidente da Câmara à época.

Na sequência, foi protocolado expediente nesta corte em 04/11/2016, solicitando reapreciação das contas, respeitando o prazo previsto no art. 55 da LC nº 202/2000, razão pela qual restou identificada sugestão de conhecimento do presente Pedido de Reapreciação.

Conforme evidenciado pelo Órgão Técnico desta Casa, em seu Relatório de Reapreciação, a Câmara de Vereadores não apresentou esclarecimentos complementares àqueles apresentados pelo Prefeito Municipal, quando formulou sua solicitação para que o Poder Legislativo de Aurora encaminhasse o presente Pedido de Reapreciação.

Fundamentalmente os argumentos de defesa do Prefeito Municipal à época, fundamentaram-se na pressão criada pela crescente demanda de serviços públicos, destacando aqueles relacionados à saúde e educação, diante de uma tendência de queda na arrecadação.

Outro argumento de defesa apresentado, foi o fato de ter aplicado acima do mínimo legal, 9,54% em Educação e 9,09% em Saúde, representando um valor aplicado a maior de R\$ 2.036.021,63, valor este superior ao Déficit Orçamentário de R\$ 787.020,56, elemento determinante para rejeição das contas em análise.

Ponderou ao final que bastaria o Gestor municipal ter aplicado valores menores em educação e saúde, para que o problema do Déficit Orçamentário fosse resolvido.

## 1.2 Do Corpo Instrutivo

Examinando o Pedido de Reapreciação, a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, elaborou o Relatório nº 195/2016 de fls. 584 a 684, concluindo pela manutenção das irregularidades preliminarmente identificadas, relacionadas com o déficit orçamentário resultante da execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 787.020,55, representando 4,42% da receita arrecadada do Município e déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 643.201,51, correspondendo a 3,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame.

Os elementos trazidos pelo Responsável foram analisados, tendo a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU identificado que os argumentos apresentados já haviam sido objeto de análise quando da elaboração do Relatório de Reinstrução que motivou o Parecer Prévio em exame, concluindo pela manutenção das restrições.

## 1.3. Do Ministério Público

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 656 a 658, concluindo que o Balanço Geral do Município de Aurora, posicionando-se pela Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Aurora, relativas ao exercício de 2014, retificando o entendimento exarado no Pareceres nº MPC/38.840/2015 de fls. 451 a 479, que à época sugeriu a Aprovação das Contas em análise.

## III. DISCUSSÃO

Conclusos vieram os autos à consideração deste Relator, que analisando as razões expostas no Pedido de Reapreciação remetido a este Tribunal, observo que as mesmas podem ser consideradas para elidir as irregularidades identificadas inicialmente, conforme será demonstrado a seguir.

Conforme visto anteriormente, Diretoria de Controle dos Municípios – DMU manteve as restrições que ensejaram a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, diante dos argumentos apresentados para defesa no presente pedido de Reapreciação, já terem sido objeto de análise quando da elaboração do Relatório de Reinstrução que motivou o Parecer Prévio em exame, sendo o posicionamento da Diretoria Técnica acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Observo do exame do novo posicionamento do Ministério Público de Contas e da conclusão final exarada pela DMU no relatório técnico já referido, onde são apontadas a existência de 10 (dez) restrições, sendo 09 (nove) de ordem legal e 01 (uma) de ordem regulamentar, sendo que duas delas, a que trata do déficit orçamentário e outra que trata déficit financeiro do Município, foram determinantes para a emissão de proposta de Parecer Prévio pela Rejeição.

Entretanto observo que apenas uma delas, aquela relacionada com o Déficit Orçamentário poderia ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas por ofensa à disciplina insculpida na Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, o que será tratada no decorrer desta Proposta de Parecer Prévio.

Diante disso, é pertinente destacar que o déficit orçamentário identificado na cifra de R\$ 787.020,55, representando 4,42% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, situando-se num patamar que possibilita a ressalva, ao invés do indicativo de rejeição, em consonância com precedentes desta Casa<sup>1</sup>.

Analisando os argumentos elaborados pelo Gestor Municipal à época dos fatos, verifico que houve uma retração do Déficit Orçamentário no exercício em análise, conforme tabela a seguir:

ANO	Receita realizada	Despesa executada	Resultado Orçamentário
2013	13.694.115,84	14.925.162,94	-1.231.047,10
2014	17.803.124,82	18.590.145,37	-787.020,55

Fonte: Relatório DMU fl. 391

A tendência de redução e busca do equilíbrio financeiro pelo Responsável fica mais destacada se for observada a redução de um Déficit de R\$ 1.231.047,10 em 2013, para um déficit de R\$ 787.020,55 em 2014, ocorrendo uma redução de R\$ 444.026,55 ou 36,07%.

De outra banda, não se deve descartar na análise da gestão, o desempenho positivo dos principais indicadores da administração Municipal medidos por esta Corte, quando da apreciação de processos de Prestação de Contas de Prefeito.

Na área da **saúde**, Município aplicou o montante de R\$ 2.626.025,25 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 24,00% da receita proveniente de

<sup>1</sup> PCP-15/00264803 da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; PCP-13/00352628, da Prefeitura Municipal de Blumenau; PCP-14/00098332, da Prefeitura Municipal de Caçador; PCP-13/00414755, da Prefeitura Municipal de Florianópolis; PCP-13/00441809, da Prefeitura Municipal de São José; PCP-13/00297937, da Prefeitura Municipal de Xanxerê; e PCP-14/00055528, da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul.

impostos, sendo aplicado **A MAIOR o valor de R\$ 984.552,84, representando 9,00%** do mesmo parâmetro, CUMPRINDO o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT (aplicação mínima de 15%).

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **educação** (aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88), verificou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 3.770.126,32 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 34,45% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado **A MAIOR o valor de R\$ 1.034.338,97, representando 9,45%** do mesmo parâmetro, CUMPRINDO o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério**, o Município aplicou o valor de **R\$ 1.891.202,28, equivalendo a 88,42%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 2.099.868,00, equivalendo a 98,17% dos recursos oriundos do FUNDEB**, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os limites de **gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos**, uma vez que do limite máximo de 60%, **o Município gastou 57,67% do total** da receita corrente líquida em despesas com pessoal, CUMPRINDO o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou **54,28%** do total da receita corrente líquida configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 39.819,15 ou 0,28%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei, que prevê medidas para que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Tal restrição foi objeto de recomendação na Proposta de Parecer Prévio original.

Assim, como nos casos em destaque, e considerando o desempenho geral da administração no exercício em análise, conforme exposto anteriormente, este Relator aplicando o

princípio da razoabilidade, observa que o déficit financeiro e o déficit orçamentário identificado nos autos, única restrição constante do Parecer Prévio combatido, passível de ensejar a rejeição das contas em análise conforme critérios estabelecidos na Decisão Normativa nº TC-06/2008, representando 4,42% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, excepcionalmente poderá ser objeto de ressalva nas presentes contas, para fins de emissão do Parecer Prévio, ratificando os demais itens da Deliberação Recorrida.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos do nos termos dos art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00 e 93, I do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio nº 0289/2015, exarado na Sessão Ordinária de 16/12/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para recomendar à Câmara Municipal a **Aprovação** das contas do exercício de 2014 do Município de Aurora, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as seguintes Ressalvas e Recomendações:

3.1.1. Ressalvar a constatação de:

3.1.1.1. Déficit orçamentário resultante da execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 787.020,55, representando 4,42% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

3.1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 643.201,51, correspondendo a 3,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 17.803.124,82), resultante do déficit de execução orçamentária ocorrido no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 48, "b", da Lei nº 4.320/1964;

3.1.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Órgão Central de Controle Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU, no que diz respeito à:

3.1.2.1. Disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, c/c os arts. 2º, § 2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto nº 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

3.1.2.2. Remessa anual da nominata dos membros que integram o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como a remessa os atos de posse, em cumprimento ao art. 88, II, da Lei n.8.069/90 c/c o disposto no art.2º da Resolução CONANDA n.105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

3.1.2.3. Adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza contábil verificadas nos itens 8.1.1, 8.1.5 a 8.1.7 e 8.1.9 da Conclusão do Relatório DMU;

3.1.2.4. Remessa anual do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social na Prestação de Contas, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, § 2º, "c", da Resolução n.TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

3.1.2.5. Manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar sejam financiadas com recursos diverso do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em cumprimento ao art.16 da Resolução CONANDA n.137/2010 (item 6.3.1 do Relatório DMU).

3.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Aurora a adoção de providências no sentido de cumprir o que determina o caput do art. 23 da L.C. n.101/00 para a recondução ao limite da despesa com pessoal (itens 5.3.2 e 1.2.1.4 do Relatório DMU).

3.3. Recomenda ao Município de Aurora que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Recomenda ao Responsável pela Contabilidade da Prefeitura, bem como ao Controlador Interno que procedam a verificação de todos os registros contábeis dentro das

---

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e aos Princípios Contábeis geralmente aceitos.

3.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora.

3.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 195/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Aurora.

Florianópolis, 29 de abril de 2019.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator